



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N° 3112
de 22/10/1987

Processo n.o 16507

PROJETO DE LEI N.o 4.393

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera o Código Tributário para isentar da Taxa de Licença a publicidade aplicada em edificação de propriedade de instituições de assistência social.

Arquive-se

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Diretor".

12/11/87



PUBLICADO
em 05/06/87

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fis. 2
Proc 16507
@lu

GP.L. nº 247/87

Proc. nº 10921/87

00938 JUN/87 v.132

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE À AJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES: CJR. CEFOL-CTT
<i>[Handwritten signature]</i>
Presidente
21/06/87

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PROTOCOLO GERAL

Jundiaí, 01 de junho de 1.987.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ PROJETO APROVADO
<i>[Handwritten signature]</i>
Presidente
21/06/87

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o inclusivo projeto-de lei, que versa sobre a alteração do Código Tributário, para conceder isenção de Taxa de Licença para Publicidade aplicada sobre edificações de Instituições de Assistência Social.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

acq.-

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

16507 0887 n°63

PROTÓCOLO

PROJETO DE LEI N° 4.393

Altera o Código Tributário, para conceder isenção de Taxa de Licença para Publicidade aplicada sobre edificações de Instituições de Assistência Social.

Artigo 1º - O artigo 132 da Lei municipal nº 2677, de 22 de dezembro de 1983 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 132 - É isenta da Taxa, a publicidade aplicada:

I) em veículo de aluguel utilizado no transporte de passageiros - táxi, desde que dirigido pelo proprietário ou por seus auxiliares, até a quantidade permitida na legislação específica;

II) em edificação ou muros desta, de propriedade de instituições de assistência social declaradas de utilidade pública por lei municipal".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Tem este projeto o escopo de incentivar o aumento das rendas das entidades assistenciais do Município, permitindo-se-lhes ceder espaços próprios de seus imóveis para exploração de publicidade por terceiros, independentemente do recolhimento do tributo previsto nos artigos 126 e ss. da Lei municipal nº 2.677, de 22 de dezembro de 1983.

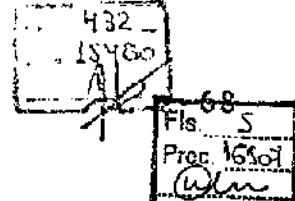
A propositura, de largo alcance social, vai ao encontro dos anseios das entidades filantrópicas do Município, que grandes serviços têm prestado à comunidade carente, decorrente da presente medida, dentre outras solicitações, de apelo da direção da Cidade Vicentina "Frederico Ozanan", que pretende utilizar, com tal finalidade, o muro fronteiriço à Rua do Retiro.

Estamos, certos, pois, de que o presente projeto será alvo do inteiro beneplácito da Colenda Edilidade.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

acrg.-



§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Artigo 123 - Estão isentas dessa taxa:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.

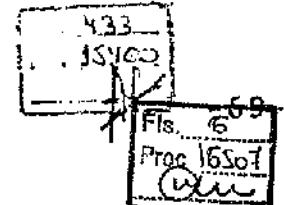
Artigo 124 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida de acordo com a Tabela nº 5, anexa a esta lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V, do Capítulo I, do Título III.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA

PARA PUBLICIDADE

Artigo 125 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive aquela que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.



Artigo 126 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Artigo 127 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 128 - A Fazenda Municipal poderá exigir, através de norma regulamentar, a aplicação de número de identificação por ela fornecido, nos instrumentos de divulgação ou comunicação.

Artigo 129 - A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.

Artigo 130 - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a Tabela nº 6, anexa a esta lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, do Título III.

Artigo 131 - São isentos da Taxa de Licença



Licença para Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

II - as tabuletas indicativas de sítios, -- granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III. - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;

IV - placas colocadas nos vestíbulos do edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;

V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Artigo 132 - É isenta da Taxa a publicidade aplicada em veículo de aluguel utilizado no transporte de passageiros - táxi, desde que dirigido pelo proprietário ou por seus auxiliares, até a quantidade permitida na legislação específica.

Artigo 133 - A publicidade deve ser mantida



mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 134 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - Considera-se o serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade.



Câmara Municipal de Jundiaí

Fl. 9
Proc. 1650-
@m

Proc. 1650-7

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho a ASSESSORIA JURÍDICA.

PL _____
Diretor Legislativo

08/06/87



Câmara Municipal de Jundiaí

Fls 10
Proc 16.507
WJM

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N° 4.002

PROJETO DE LEI N° 4.393

PROC. N° 16.507

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o Código Tributário, para isentar da Taxa de Licença a publicidade aplicada em edificação de propriedade de instituições de assistência social.

A proposição está justificada a fls. 4.

PARECER

1. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque visa alterar uma lei local (Lei 2.677/83).
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
4. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiaí, 9 de junho de 1987.

leefatn
Dr. AGUINALDO DE BASTOS,

Assessor Jurídico.

* vag



Of. VE 06.87.30

Em 09 de junho de 1987.

Exmo. Sr.

MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Presidente da Comissão de Transportes e Trânsito
NESTA

Solicito que V. Exa. reivindique a oportunidade de a Comissão de Transportes e Trânsito, presidida por V. Exa., opinar sobre o Projeto de Lei nº 4.393, do Prefeito Municipal, que altera o Código Tributário, para conceder isenção de taxa de licença para publicidade aplicada sobre edificações de instituições de assistência social.

Não estranhe V. Exa. a solicitação, uma vez que, ao autorizar pintura de publicidade em muros de entidades assistenciais, está a lei interferindo numa área, a da poluição visual, que tudo tem a ver com as condições de trânsito da cidade. Tanto isso é verdade que os códigos de trânsito cuidam de regulamentar a publicidade nas vias públicas.

PT Saudações.

ERAZÉ MARTINHO,

Vereador.

* /sgt.

215 x 315 mm

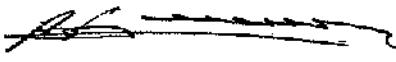
R. C. PZ



Proc.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente
da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento
ao despacho do Sr. Presidente.

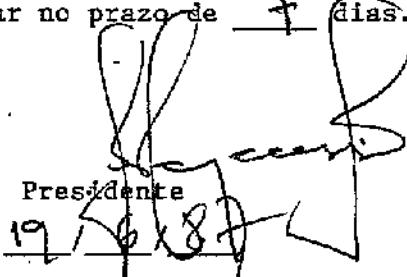

Diretor Legislativo

13/06/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Francisco José Carbonari

para relatar no prazo de 7 dias.


Presidente

19/06/87



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 16.507

PROJETO DE LEI N° 4.393, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código Tributário para isentar da Taxa de Licença a publicidade aplicada em edificação de propriedade de instituições de assistência social.

PARECER N° 2.698

A proposta em exame visa alterar a Lei 2.677/83 - Código Tributário -, no intuito de isentar da Taxa de Licença a publicidade aplicada às edificações que especifica.

A matéria é de natureza legislativa, e está revestida do caráter legalidade, no que concerne à iniciativa e à competência.

Nossa posição, portanto, é pela tramitação do projeto, eis que não apresenta碍ices de qualquer espécie.

E, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 23.06.1987

APROVADO EM 23.06.87.

JOSE APARECIDO MARCUSSI,
Presidente

JOSE RIVELLI

FRANCISCO JOSE CARBONARI,

Relator.

CARLOS ALBERTO LAMONTI

TARCISIO GERMANO DE LEMOS



Proc. 16507

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Economia, Finanças e Orçamento,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 30 dias.

Ricardo
Diretor Legislativo

26/06/87

Ao Vereador Sr. Adelmo

para relatar no prazo de 30 dias.

Presidente

João 106 / 87

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTOPROCESSO N° 16.507

PROJETO DE LEI N° 4.393, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código Tributário para isentar da Taxa de Licença a publicidade aplicada em edificação de propriedade de instituições de assistência social.

PARECER N° 2.732

A alteração do Código Tributário, objeto da proposição em evidência, visa isentar da Taxa de Licença a publicidade aplicada em propriedades de entidades assistenciais.

No campo de atuação desta Comissão, analisamos a proposta e concluímos ser a mesma pertinente e atual, pois propiciará às instituições filantrópicas um aumento dos recursos, e assim, melhores perspectivas de atuação em prol dos carentes.

Desta forma, nossa manifestação é pela acolhida da matéria, que representará importante inovação legislativa para o Município.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO EM 04.08.87

Sala das Comissões, 04-08-1987

FELISBERTO NEGRI NETO,
Presidente e Relator.
ANA VICENTINA TONELLI

JORGE NASSIF HADDAD

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
MIGUEL MOUBADDA HADDAD



Proc. 16507

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Economia, Finanças e Orçamento
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Transportes e Trânsito
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

[Signature]
Diretor Legislativo

05/02/87

Ao Vereador Sr.

Avoco

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

11/02/87



COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO N° 16.507

PROJETO DE LEI N° 4.393, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código Tributário para isentar da Taxa de Licença a publicidade aplicada em edificação de propriedade de instituições de assistência social.

PARECER N° 2.746

No âmbito de atuação desta Comissão, importante se faz esclarecer que a matéria em exame merece especial atenção, pois a publicidade em fachadas e muros tem relacionamento íntimo com as condições de trânsito da cidade.

A poluição visual advinda de anúncios existentes em certos trechos das artérias, muitas vezes é responsável por acidentes com veículos, por que contribuem para que o motorista se distraia na direção, o que ocasiona colisões.

A proposta em tela se nos parece pertinente, em face de contribuir com auxílio financeiro às instituições que serão beneficiadas, porém, a nosso ver, deverá obedecer normas legais contantes dos códigos que cuidam de regulamentar a publicidade nas vias públicas.

Nossa manifestação, é, portanto, favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18.08.1987

APROVADO EM 19-08-87.

ANTONIO FERNANDES PANIZZA

JORGE NASSIF HADDAD

MIGUEL MOUBADDA HADDAD,
Presidente e Relator.ERAZÉ MARTINHO
conselheiro CM 87A0400
LÁZARO ROSA

COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITOPROCESSO N° 16.507

PROJETO DE LEI N° 4.393, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código Tributário para isentar da Taxa de Licença a publicidade aplicada em edificação de propriedade de instituições de assistência social.

VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO AO PARECER N° 2.746

Raciocina bem o relator do parecer nº 2.746 - quando considera que "a poluição advinda de anúncios existentes nos trechos das artérias muitas vezes é responsável por acidentes com veículos".

Esse raciocínio bastaria, no nosso entender, para que o relator concluisse desfavoravelmente - e nos surpreende a conclusão avessa.

Entretanto, nosso parecer contrário, em separado, se deve a dois outros aspectos não considerados pelo relator, a saber:

1º - o citado "auxílio financeiro" que adviria da aplicação da lei seria apenas mais um ôbolo, somado ao que o Executivo - que queima milhões em propaganda - destina, sem ceder, às entidades assistenciais. Não conseguimos supor que o risco com acidentes de trânsito, resultante da poluição visual das artérias valha os centavos que a lei gerará.

2º - por outro lado, legalizada a publicidade nos muros das entidades assistenciais, gostaríamos de pressentir que reações poderá provocar, por exemplo, o anúncio de motel em muro de asilo de idosos, ou a publicidade de cachaça em Casa de Assistência ao Menor.

Ressalvo que nada temos a opor à publicidade de motéis e/ou cachaças, fique isso claro. Nossa preocupação vi-

*



Câmara Municipal de Jundiaí

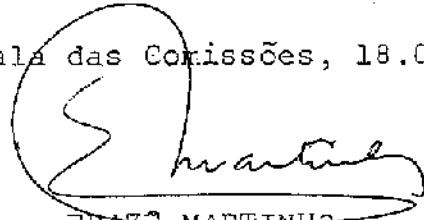
Fls 19
Proc 16501
OM

(Voto contrário em separado ao parecer nº 2.746 - fls. 02)

sa a evitar patrulhamentos moralistóides e censura descabida, que os exemplos citados possivelmente viriam a gerar.

Voto, pois, contrário.

Sala das Comissões, 18.08.1987


BRAZIL MARTINHO

* RSV

215 x 315 mm



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

APROVADO

Sala das Sessões, em 29/09/1987

Presidente

EMENDA N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 4.393

O inciso II, do art. 132, constante do art. 1º do projeto, passa a viger com esta redação:

"II - em edificação ou muro desta, de propriedade de instituições de assistência social e de associações esportivas declaradas de utilidade pública por lei municipal.

Sala das Sessões, 29.09.87

JOSE RIVELLI

*

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL**PROJETO**LEI N° 4393 VETO

RESOLUÇÃO N° _____

 EMENDA _____

DECRETO LEGISLATIVO N° _____

 SUBSTITUTIVO _____

MOÇÃO N° _____

REQUERIMENTO N° _____

VEREADORES	APROVO	REJEITO	MANTENHO
1. Ana Vicentina Tonelli	<i>abstenção</i>		
2. Antonio Carlos Pereira Neto	A		
3. Antonio Fernandes Panizza	<i>abstenção</i>		
4. Ari Castro Nunes Filho	A		
5. Carlos Alberto Iamonti	A		
6. Erazé Martinho		R	
7. Ercilio Carpi	A		
8. Felisberto Negri Neto	A		
9. Francisco José Carbonari	A		
10. Jorge Nassif Haddad	<i>abstenção</i>		
11. José Aparecido Marcussi	<i>abstenção</i>		
12. José Crupe		R	
13. José Geraldo Martins da Silva	PRES		
14. José Rivelli	A		
15. Lázaro Rosa	A		
16. Miguel Moubadda Haddad	<i>abstenção</i>		
17. Pedro Osvaldo Beagim	A		
18. Rolando Giarolla	A		
19. Tarcísio Germano de Lemos	<i>abstenção</i>		
TOTAL			

Sala das Sessões, 29/09/87

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL**PROJETO**LEI N° 4393 VETO

RESOLUÇÃO N° _____

 EMENDA 01

DECRETO LEGISLATIVO N° _____

 SUBSTITUTIVO _____

MOÇÃO N° _____

REQUERIMENTO N° _____

V E R E A D O R E S	APROVO	REJEITO	MANTENHO
1. Ana Vicentina Tonelli	A		
2. Antonio Carlos Pereira Neto	A		
3. Antonio Fernandes Panizza	Absento		
4. Ari Castro Nunes Filho	A		
5. Carlos Alberto Iamonti	Absento		
6. Erazê Martinho		R	
7. Ercilio Carpi	A		
8. Felisberto Negri Neto	A		
9. Francisco José Carbonari		R	
10. Jorge Nassif Haddad	Absento		
11. José Aparecido Marcussi	Absento		
12. José Crupe		R	
13. José Geraldo Martins da Silva	Pres.		
14. José Rivelli	A		
15. Lázaro Rosa		R	
16. Miguel Moubadda Haddad	Absento		
17. Pedro Osvaldo Beagim	A		
18. Rolando Giarolla	A		
19. Tarcísio Germano de Lemos	Absento		
T O T A L			

Sala das Sessões, 29/09/87

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO



Proc. 16.507

AUTÓGRAFO nº 3.239

(Projeto de Lei nº 4.393)

Altera o Código Tributário para isentar da Taxa de Licença a publicidade aplicada em edificação de propriedade de instituições de assistência social.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º O artigo 132 da Lei Municipal nº 2.677, de 22 de dezembro de 1983, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 132. É isenta da Taxa, a publicidade aplicada:

I - em veículo de aluguel utilizado no transporte de passageiros - táxi -, desde que dirigido pelo proprietário ou por seus auxiliares, até a quantidade permitida na legislação específica;

II - em edificação ou muro desta, de propriedade de instituições de assistência social e de associações esportivas declaradas de utilidade pública por lei municipal."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário:

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de setembro de mil novecentos e oitenta e sete (30.09.1987).

Dr. JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA

Presidente

ns





Câmara Municipal de Jundiaí

Fs. 24
Proc. 16507

Of. PM 09.87.40

Proc. 16.507

Em 30 de setembro de 1987.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para consideração de V.Exa., o AUTÓGRAFO nº 3.239, do PROJETO DE LEI nº 4.393, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 29 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, minhas saudações distintas e cordiais.

— Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA
Presidente

* ns



PROJETO DE LEI N° 4.393
PROCESSO N° 16.507
OFÍCIO P.M. N° 09.87.40

- AUTÓGRAFO N° 3.239

RECEBIDO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 05/10/87.

ASSINATURA: Bruno

RECEBEDOR - NOME: ANA P. DE SOTILO BOM
Escriturária

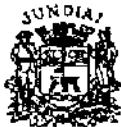
EXPEDIDOR Bruno

PRAZO PARA SANCÃO/VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 27/10/87.

Assessora Técnica Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

04 EXPO

OF. GP.L. nº 451/87

Proc. nº 10.921/87

013/87 00.87 00.7.87

Fis. 26
Proc. Geral
MUN

Jundiaí, 22 de outubro de 1987.
PROTÓCOLO GERAL

Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PRESIDENTE
28.10.87

Permitimo-nos encaminhara V.Exa.

o original do Projeto de Lei nº 4.393, bem como cópia da Lei nº 3.112, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

mabp



LEI N° 3112 DE 22 DE OUTUBRO DE 1987

Altera o Código Tributário para isentar da Taxa de Licença a publicidade aplicada em edificação de propriedade de instituições de assistência social.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão realizada no dia 29 de setembro de 1987, PROMULGA a seguinte Lei: --

Art. 1º - O artigo 132 da Lei Municipal nº 2.677, de 22 - de dezembro de 1983, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 132. É isenta da Taxa, a publicidade aplicada:

I - em veículo de aluguel utilizado no transporte de passageiros - táxi -, desde que dirigido pelo proprietário ou por seus auxiliares, até a quantidade permitida na legislação específica;

II - em edificação ou muro desta, de propriedade de instituições de assistência social e de associações esportivas declaradas de utilidade pública por lei municipal".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois - dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e sete.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário Municipal
de Negócios Jurídicos

mabp

IOM 30.10.87

LEI N° 3112 DE 22
DE OUTUBRO DE 1987

Altera o Código Tributário para
isentar da Taxa de Licença a publici-
dade aplicada em edificações de pro-
priedade de instituição de assisten-
cia social.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO
DE JUNDIAÍ, Estado de São Pau-
lo, de acordo com o que decretou
a Câmara Municipal em Sessão reali-
zada no dia 29 de setembro de 1987,
PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — O artigo 132 da Lei Mu-
nicipal nº 2.677, de 22 de dezembro
de 1983, passa a vigor com a seguinte
redação:

"Art. 132. É isenta da Taxa, a pu-
blicidade aplicada:

I — em veículo de aluguel utili-
zado no transporte de passageiros —
táxi —, desde que dirigido pelo pro-
prietário ou por seus auxiliares, até
a quantidade permitida na legislação
específica;

II — em edificação ou muro desta,
de propriedade de instituições de as-
sistência social e de associações es-
portivas declaradas de utilidade pú-
blica por lei municipal."

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor
na data de sua publicação, revogadas
as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria
Municipal de Negócios Jurídicos da

Edição nº 831, de 30.10.87.

Lei nº 3112, de 22.10.87

Onde se lê: de acordo com o que
decretou a Câmara Municipal em
Sessão realizada no dia 29 de setem-
bro.

Leia-se: de acordo com o que decretou
a Câmara Municipal em Sessão
Ordinária, realizada no dia 29 de se-
tembro.

Retificado em 13.11.87

Projeto de lei n.º 4393 Autuado em 02 / 06 / 87 Diretor *[Assinatura]*.

Comissões C5R, CEPD - CTF

Quorum M.S.

Juntadas 11-09-09 - 04.06.87 @Mm fl.-10/14. 26.06.87 @Mm fl.-15/16. 05/07/88

Do 17/09. 01.08.87 @Un Do 20/08 - 12.11.87 @Un ff

Observações Gravado em 9/6/1987 F9M Pela
A Exp. em 9/6/1987